



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022

Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 23/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2022

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, bem como emissão de laudos, ensaios entre outros serviços e projetos necessários para manutenção dos diversos setores e secretarias da administração pública do Município de Imbuia/SC.

Recorrente: GEOMAPA ENGENHARIA LTDA.

Impugnantes do recurso: UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., PGO ENGENHARIA EIRELI, OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP.

RELATÓRIO

A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Item, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 28 de março de 2022, às 08:30 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes GEOMAPA ENGENHARIA LTDA., OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., GEOMAPA ENGENHARIA LTDA. LTDA., PGO ENGENHARIA EIRELI, WILLIAN SAUTER DE CRISTO ENGENHARIA IVAI, EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., GRS ENGENHARIA LTDA., MULLER ENGENHARIA LTDA. A Comissão decide por suspender a sessão e profere sua decisão no dia 05/04/2022, onde somente a empresa WILLIAN SAUTER DE CRISTO ENGENHARIA IVAI foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, abrindo a partir desta data o prazo para recurso pelas licitantes.

Foi recebido da empresa **GEOMAPA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.339.646/0001-96, com sede e foro à Avenida Barão do Rio Branco, nº 99, sala 02, bairro Budag, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, no dia 12/04/2022, RECURSO, onde a mesma pede inabilitação das empresas UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., PGO ENGENHARIA EIRELI, OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, como habilitadas para o item 01 e as empresas OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, como habilitadas para o item 02, por atingirem parcialmente os documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2022. Após o prazo recursal todas as empresas apresentaram as contrarrazões do recurso, dentro do prazo estabelecido.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

Lei nº 5.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

1. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A EMPRESA UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

1.1. DO RECURSO: Com relação ao recurso da empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA. contra a empresa UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., a recorrente demonstra suas razões, onde vamos relatar suas principais alegações:

“• Da Empresa **UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**, declarada habilitada para o item 01: O Atestado Técnico acompanhado pela devida Certidão de Acervo Técnico (CAT 252022138194) apresentado pela empresa UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, contempla apenas projeto e orçamento de pavimentação em lajotas e águas pluviais, não contemplando os demais projetos exigidos, ou seja, sinalização viária, passeios, obras complementares assim como seus respectivos memoriais descritivos que devem ser anotados em ART/RRT e seus respectivos Atestados. A empresa apresentou mais um atestado referente a projeto/orçamento de pavimentação asfáltica, mas o mesmo não está registrado junto ao CREA e conseqüentemente não está acompanhado da respectiva CAT. Desta forma fica comprovado que a empresa não demonstrou ter executado serviços compatíveis em quantidades e características conforme exigido em edital, devendo a sua habilitação para o item 01 ser revista e por conseqüência **INABILITADA.**”

1.2. DAS CONTRARRAZÕES: A empresa UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., apresentou suas contrarrazões, conforme apresentamos partes principais de suas razões:

“II - DAS RAZÕES

A recorrente entrou com um recurso buscando inabilitar não apenas a recorrente, mas diversas empresas quanto ao item 01 e os demais outros. É certo que o edital buscou especificar o tipo de projeto que viria a ser desenvolvido com a intenção de selecionar apenas as empresas aptas para fazê-los, tendo esta respeitada Comissão já proferido a decisão de habilitação das empresas.

É certo que as disposições editalícias devem ser seguidas, pois foram elaboradas de acordo com as necessidades da Administração Pública. Contudo, é impossível analisar qualquer processo licitatório sem utilizar o mínimo de ponderação e razoabilidade nas decisões.

A finalidade da licitação é apenas uma: obter a proposta mais vantajosa pelo menor preço possível. Só que para isso se tornar uma realidade há que se prezar pela concorrência, princípio essencial na matéria das licitações, pois caso se permita a exclusão de empresas idôneas por minuciosidades editalícias, breve restará pouquíssimas empresas aptas a concorrer ao procedimento licitatório, e a sua finalidade estará gravemente comprometida.

Aliás, vale ressaltar que a recorrente apresentou recurso administrativo contra diversas empresas, que já estavam devidamente habilitadas por esta Comissão, uma conduta completamente contrária aos princípios da administração pública. Ora, se a recorrente pretende a inabilitação de todas as empresas aptas a concorrer então não existirá mais concorrência.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Além disso, é preciso tomar cuidado quanto com o apego ao formalismo excessivo, para que este não afronte os princípios da licitação, ou pior ainda, a sua própria finalidade. A Administração Pública deve proferir suas decisões com base em consequências fáticas, conforme já consolidado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo assim, qual a consequência da inabilitação pretendida pela recorrente? certamente não será a garantia de concorrência para a proposta mais vantajosa.”

1.3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO:

1.3.1. A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pela licitante UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., referente ao Atestado de Capacidade Técnico acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT 252022138194), onde a recorrente alega que a empresa UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. não esteja apta a participar do item 01, por constar apenas projeto e orçamento de pavimentação em lajotas e águas pluviais, não contemplando os demais projetos exigidos, ou seja, sinalização viária, passeios, obras complementares assim como seus respectivos memoriais descritivos, afirmamos que a principal exigência seria constar no descritivo: “Projeto de Pavimentação em Lajotas”, não sendo necessárias outras comprovações. O fato destes demais serviços estarem descritos no item do objeto, demonstram a necessidade de elaboração nos projetos solicitados futuramente, por este motivo resta mantida a sua habilitação o item 01.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A EMPRESA PGO ENGENHARIA EIRELI

2.1. DO RECURSO: Com relação ao recurso da empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA. contra a empresa PGO ENGENHARIA EIRELI, a recorrente demonstra suas razões, onde vamos relatar suas principais alegações:

“• Da Empresa PGO ENGENHARIA EIRELI, declarada habilitada para o item 01:

O Atestado Técnico acompanhado pela devida Certidão de Acervo Técnico (CAT 252021134251) apresentado pela empresa PGO ENGENHARIA EIRELI, contempla apenas “**EXECUÇÃO**” de passeio, drenagem, pavimentação em paver e sinalização viária, não contemplando nenhum dos serviços exigidos, ou seja, projeto, orçamento e memorial descritivo de: pavimentação em lajotas, drenagem pluvial, sinalização viária, passeios, obras complementares.

Desta forma fica comprovado que a empresa não demonstrou ter executado serviços compatíveis em quantidades e características conforme exigido em edital, devendo a sua habilitação para o item 01 ser revista e por consequência **INABILITADA.**”

2.2. DAS CONTRARRAZÕES: A empresa PGO ENGENHARIA EIRELI, conforme apresentamos partes principais de suas razões:

“Ocorre que, em que pese os argumentos espostos pela Recorrente Geomapa Engenharia Ltda, a ora Recorrida cumpriu com o que estipula o edital. Isso porque, o que foi apresentado comprova que essa

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

possui aptidão técnica para desenvolver os serviços dos objetos da licitação, inclusive o Item 01, restando, portanto, impugnadas as argumentações da Recorrente.

Tanto é que a Recorrida foi habilitada quando da análise pela Comissão de Licitação. Acredita-se que se assim não fosse, naquele momento a inabilitação já teria ocorrido....

Ademais, há de se destacar que com a inabilitação da recorrida e das demais licitantes (como pleiteia a recorrente em relação ao item 01 e 02), acarretará em desrespeito aos princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É notório que prevalecendo a inabilitação estará sendo violado o art. 3º da Lei 8.666/931 também no que se refere a disposição de que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Não somente a Recorrida estará sendo prejudicado, como também a administração pública.

Além do mais, cumpre frisar que com a inabilitação da empresa pelo “motivo” apresentado no recurso, restará caracterizado EXCESSO DE FORMALISMO, o que é vedado pela legislação pátria.”

2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO:

2.3.1. A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pela licitante PGO ENGENHARIA EIRELI, já havia constatado na Decisão em Recurso Administrativo nº 01/2022, no que tange ao atestado emitido pela Prefeitura de Doutor Pedrinho referente pavimentação em lajotas, que o mesmo não contempla projeto, mas tão somente execução de obra, por este motivo a empresa PGO ENGENHARIA EIRELI fica inabilitada para participar do item 01 e continua habilitada para os itens **03-04-05-06-07-08-09-10-11-13-14-17-18-19-20-21.**

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A EMPRESA OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

3.1. DO RECURSO: Com relação ao recurso da empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA. contra a empresa OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., a recorrente demonstra suas razões, onde vamos relatar suas principais alegações:

“• Da Empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, declarada habilitada para os itens 01 e 02:

São vários os Atestados Técnicos acompanhados pela devida Certidão de Acervo Técnico apresentados pela empresa OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, porem o que que trata dos itens licitados 01 e 02 são:

CAT 252021132863 contempla apenas estudo (não projeto) de sinalização, projeto de drenagem, pavimentação asfáltica e calçada;

CAT 5549/2021 referente a projeto de **pavimentação em pedra** diferente aos itens licitados (pavimentação em lajota – item 01, pavimentação em asfalto item 02);

CAT 1720210006349 referente a projeto de **pavimentação em paralelepípedo** diferente aos itens licitados (pavimentação em lajota – item 01, pavimentação em asfalto item 02);

CAT 252021132559 referente a projeto de **pavimentação em paralelepípedo** diferente aos itens licitados (pavimentação em lajota – item 01, pavimentação em asfalto item 02);

Obs.: Não foram encontrados serviços de memorial descritivo e orçamento dos serviços citados.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Pela análise acima apresentada e podendo ser conferida no processo licitatório referente aos itens 01 e 02 a empresa OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, apenas comprovou experiência nos serviços de projeto de pavimentação asfáltica, projeto de drenagem e calçada, ficando pendente de comprovação conforme exigência editalícia dos projetos de pavimentação em lajotas, projeto de sinalização viária, projeto de obras complementares, além dos serviços de memoriais descritivos e orçamentos elementares para um eventual processo licitatório de contratação para execução de obra. Desta forma fica comprovado que a empresa não demonstrou ter executado serviços compatíveis em quantidades e características conforme exigido em edital, devendo a sua habilitação para os itens 01 e 02 serem revistas e por consequência **INABILITADA.**”

3.2. DAS CONTRARRAZÕES: A empresa OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme apresentamos partes principais de suas razões:

“Levando em consideração o respectivo questionamento elencado pela empresa Geomapa, faço as seguintes colocações no que diz respeito a atestado de serviço semelhante ao ora licitado, viemos com a definição do que seria um pavimento de lajota:

1) Segundo a norma da prefeitura de São Paulo em sua norma IP-06-Instrução para dimensionamentos de blocos intertravados de concreto descreve em sua página 106 , CONSIDERAÇÕES GERAIS ,

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

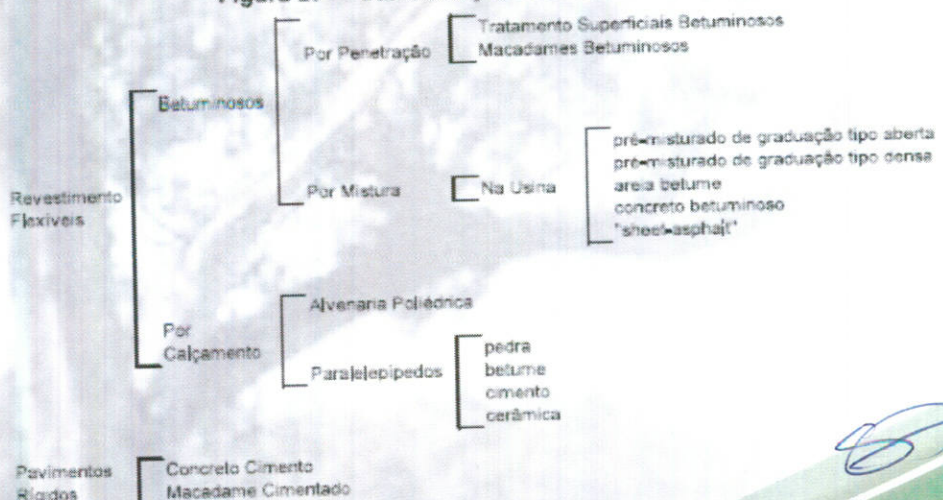
A pavimentação urbana com revestimento em blocos pré-moldados de concreto de cimento Portland constitui-se em alternativa estrutural de pavimento de modelo flexível, apresentando algumas vantagens em relação aos modelos com maior rigidez. O pavimento com blocos pré-moldados representa uma versão moderna e com grandes aperfeiçoamentos dos antigos calçamentos, efetuados com blocos de cantaria (paralelepípedos), notando-se evolução destacada na forma, em planta, dos blocos e no seu processo de fabricação.

Definindo o modelo como pavimento flexível e sendo uma versão dos calçamento e paralelepípedos.
2) Da mesma forma o DNIT em seu Manual de Pavimentação em sua página 98, transcreve o revestimento como flexível

3.5 REVESTIMENTOS

Os revestimentos podem ser grupados de acordo com o esquema apresentado a seguir (Figura 27):

Figura 27 - Classificação dos revestimentos



Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Desta forma tendo por base tanto a Prefeitura de São Paulo como DNIT (autoridade máxima em pavimentação) definem como sendo pavimento flexível similar ao calçamento, como descrito no item 6.2.3 letra c)

c) O Licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, que ateste a realização com qualidade dos serviços executados, para cada item que a licitante oferecer proposta dentre os itens deste edital, em nome do profissional, Engenheiro ou Arquiteto, responsável técnico pela empresa licitante, podendo ser juntado diversos atestados para comprovar a capacidade de diversos itens:

Desta forma o serviço comprovadamente é semelhante. Sendo ambos dimensionados pelo método de pavimento flexível.

Portanto, não há motivo para inabilitação da empresa OESTE, pois há legalidade nas decisões da comissão de licitação desta Municipalidade, bem como Setor de Engenharia tem conhecimento e não agiu com excesso de formalismo, fez o correto!”

3.3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO:

3.3.1. A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pela licitante OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., referente aos Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das Certidões de Acervo Técnico citados pela recorrente, considerando o item 01 – Projeto de Pavimentação em lajotas, haveremos de concordar que existe uma grande semelhança entre elaborar um projeto de pavimentação em lajotas e o projeto de pavimentação em pedra ou paralelepípedo, sendo os últimos ainda mais complexos pela irregularidade dos materiais a serem utilizados na obra, continuando estes atestados aceitos pela Comissão.

3.3.2. Quanto ao item 02 - Projeto de Pavimentação Asfáltica, está explícito no Atestado de Capacidade Técnica acervado pela CAT 252021132863, que consta os serviços de “projeto”, conforme consta no Atestado e na CAT:

Texto constante no Atestado de Capacidade Técnica da empresa Angular Assessoria e Engenharia Ltda.:

Atestado na CAT Assessoria e Engenharia (Emp. 01880)	6) PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM BIM		
	Coordenação, Levantamento, Projeto e Dimensionamento de Pavimentação EM	37.501,20	m ²
	BIM		

Texto constante na CAT 52021132863:

PROJETO			
DIMENSIONAMENTO			
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA			
Dimensão do Trabalho (m ²)	37.501,20	METRO(S) QUADRADO(S)	

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

3.3.3. Quanto às alegações da recorrente de que a empresa OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. comprovou experiência nos serviços de projeto de pavimentação asfáltica, projeto de drenagem e calçada, ficando pendente de comprovação conforme exigência editalícia dos projetos de pavimentação em lajotas, projeto de sinalização viária, projeto de obras complementares, além dos serviços de memoriais descritivos e orçamentos elementares, afirmamos que a principal exigência seria constar no descritivo: “Projeto de Pavimentação em Lajotas ou Projeto de Pavimentação Asfáltica”, não sendo necessárias outras comprovações. O fato destes demais serviços estarem descritos nos itens do objeto, demonstram a necessidade de elaboração nos projetos solicitados futuramente, por este motivo resta mantida a sua habilitação o item **01 e 02**.

3.3.4. Pelos fatos acima elencados, esta Comissão de Licitação resolve manter a empresa habilitada nos itens **01-02-07**.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES REFERENTE A EMPRESA EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP

4.1. DO RECURSO: Com relação ao recurso da empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA. contra a empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, a recorrente demonstra suas razões, onde vamos relatar suas principais alegações:

“• Da Empresa **EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP**, declarada habilitada para os itens 01 e 02: O Atestado Técnico acompanhado pela devida Certidão de Acervo Técnico (CAT 252018096961) apresentado pela empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, contempla apenas “**Projeto e Orçamento**” de pavimentação asfáltica;
A CAT 252022137458 contempla projeto e orçamento de “**pavimentação em pedras**” diferente aos itens licitados (pavimentação em lajota – item 01, pavimentação em asfalto item 02);
A CAT 252022137454 contempla projeto e orçamento de pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçada em paver e drenagem, **não** contemplando projetos de obras complementares e memorial descritivo dos projetos. Obs.: Não foi identificado nenhum projeto referente a **pavimentação em lajotas**. Desta forma fica comprovado que a empresa não demonstrou ter executado serviços compatíveis em quantidades e características conforme exigido em edital, devendo a sua habilitação para os itens 01 e 02 ser revista e por consequência **INABILITADA** para os mesmos.”

4.2. DAS CONTRARRAZÕES: A empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, apresentou suas contrarrazões, conforme apresentamos partes principais de suas razões:

De forma equivocada a licitante GEOMAPA fez tais alegações, uma vez que ao se observar os documentos mencionados, claramente se verifica que foram cumpridos os requisitos exigidos, sendo meramente subjetiva alegação, haja vista que se trata de nomenclaturas utilizadas no momento do registro junto ao CREA, não sendo razoável a aceitação pretendida por ele.

O objeto foi atendido ao se observar o que consta nos atestados, não havendo qualquer respaldo para o que foi alegado pela empresa, demonstrando que o apenas tenta ludibriar a Administração para visar a desclassificação dos concorrentes, mas sem conseguir explicar de forma clara e objetiva quais as razões para tal alegação.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Não precisa de esforço algum para se verificar que os Atestados acostados pelo recorrente estão em plena ordem, constando o que foi pedido, seja exatamente como pedido, seja de forma equivalente, como ditava o Edital de chamamento.

O que a recorrente busca está evidência do naquilo que está pacificado em relação ao excesso de formalismo, que somente vem a prejudicar e atrapalharas concorrências públicas. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Podemos ainda mencionar o Princípio do Formalismo Moderado, que traz a baia o sentido de que a Administração Pública deve sempre se pautar com razoabilidade e formalismo moderado.

Ora, com tudo o que foi apresentado nas certidões de capacidade técnica está mais do que comprovado que a licitante tem plena capacidade de prestar o serviço solicitado.

4.3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO:

4.3.1. A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pela licitante EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, referente ao Atestado de Capacidade Técnica acompanhados das Certidões de Acervo Técnico - CAT 252022137458, citado pela recorrente, considerando o item 01 – Projeto de Pavimentação em lajotas, haveremos de concordar que existe uma grande semelhança entre elaborar um projeto de pavimentação em lajotas e o projeto de pavimentação em pedra ou calçada em paver, sendo o de pedras ainda mais complexo pela irregularidade dos materiais a serem utilizados na obra, continuando desta forma estes atestados aceitos pela Comissão.

4.3.2. Quanto ao item 02 - Projeto de Pavimentação Asfáltica, a Comissão de Licitação, referente ao Atestado de Capacidade Técnico acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT 252022137454, onde a recorrente alega que a empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP não esteja apta a participar deste item, por constar apenas projeto e orçamento de pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçada em paver e drenagem, **não** contemplando projetos de obras complementares e memorial descritivo dos projetos. Afirmamos que a principal exigência seria constar no descritivo: “Projeto de Pavimentação Asfáltica”, **não** sendo necessárias outras comprovações. O fato destes demais serviços estarem descritos no item do objeto, demonstram a necessidade de elaboração nos projetos solicitados futuramente, por este motivo resta mantida a sua habilitação neste item também.

4.3.3. Pelos fatos acima elencados, esta Comissão de Licitação resolve manter a empresa habilitada nos itens **01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-13-14-15-17-18-19-20-21**.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Toda vez que o tema tratado é de “capacidade técnica” surgem dúvidas, interpretações erradas, interpretações maliciosas, como no presente caso, e grandes controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Na definição de Marçal Justen Filho, “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Conforme se observa do texto acima transcrito, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Assim, não será admitido o estabelecimento de exigências excessivas ou inadequadas. A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Consoante a Lei nº 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratado reúne as condições para bem executar o contrato.

Não é por outro motivo que o art. 30 se refere a desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (inciso II).

Caso todas as empresas citadas no recurso fossem inabilitadas, como requer a recorrente, revelaria excesso de formalismo e rigor por parte da Administração Pública, o que não se coaduna com os princípios que regem a licitação, a saber, da livre e ampla competição, da proposta mais vantajosa, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

DECISÃO FINAL

a) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso e das contrarrazões, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.” 9
Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

b) Mantem a decisão de habilitação da empresa: **UNITY PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**, nos itens já habilitados anteriormente: **01-05-06-08-17.**

c) Fica inabilitada a empresa **PGO ENGENHARIA EIRELI.** para participar no item 01, mantendo a mesma habilitada nos itens: **03-04-05-06-07-08-09-10-11-13-14-17-18-19-20-21.**

d) Mantem a decisão de habilitação da empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, nos itens já habilitados anteriormente: **01-02-07.**

e) Mantem a decisão de habilitação da empresa **EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP,** nos itens já habilitados anteriormente: **01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-13-14-15-17-18-19-20-21.**

f) Opinar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto pela licitante recorrente **GEOMAPA ENGENHARIA LTDA.**

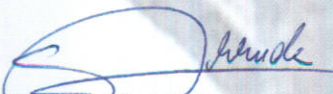
g) Encaminhar o processo à autoridade competente, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, convocar as empresas habilitadas no certame, para a segunda fase: abertura dos envelopes de Proposta de Preços, às 08h30min do dia 11/05/2022, na Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, no Setor de Compras e Licitações, situado na Avenida Bernardino de Andrade, nº 86, Centro, Imbuia/SC.

Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuia, 28 de abril de 2022.


Adriana Schaffer
Comissão de Licitação


Alice Inácio
Presidente da Comissão de Licitação


Guilherme Subtil de Arruda
Engenheiro Civil 129275-9 SC


Cristiane Milverstet
Comissão de Licitação

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde